

Trata-se de auto de infração lavrado em face do INCRA pela conduta de “*vender produto florestal de origem nativa (lenha) sem o devido documento de origem florestal*” (fl. 02). A infração foi tipificada no art. 32 do Decreto nº 3.179/99.

Por meio de processo relacionado ao tema, a unidade paraibana da Procuradoria Federal do Ibama solicitou os presentes autos e se manifestou, de ofício, pela nulidade do auto de infração, no que foi acompanhado pelo Superintendente (fls. 71/75). Entendeu-se, basicamente, que não havia omissão do INCRA capaz de justificar sua autuação.

No âmbito do recurso *ex officio* endereçado ao Presidente do Ibama, a unidade sede da Procuradoria também do Ibama se manifestou pela manutenção do auto de infração, ante o argumento de que o “*INCRA é responsável por qualquer ocorrência na referida área, pois, se assim não fosse, essa Autarquia não pediria ao IBAMA autorização para desmatamento da área*” (fls. 77/78).

Sobreveio, então, decisão presidencial pela manutenção do auto de infração (fl. 80). Apesar disso, a intimação do INCRA – fl. 81 – não evidencia o direito de recorrer, ao contrário, menciona a possibilidade de apresentação de defesa.

Foi, então, apresentada defesa pelo INCRA (fls. 82/97), que é secundado por nova manifestação da unidade paraibana da jurídica do Ibama (fls. 110/116), que, uma vez mais, opina pela anulação do auto de infração sob o fundamento, em síntese, de que somente se houvesse algum indicativo de omissão do INCRA é que ele viria a responder.

Retornam os autos à Brasília para a reapreciação presidencial do processo solicitada pela Superintendência do Ibama. Antes, há nova manifestação da Procuradoria na sede pela manutenção do auto e pela remessa à comissão, o que não é atendido (fls. 121/124). A chefia da Procuradoria pugna pelo envio à Câmara de Conciliação da AGU, no entanto, não há registro nos autos sobre o efetivo envio.

Aproximadamente 2 anos depois, é aberta vista dos autos ao INCRA - 10/11/10 (fl. 150). Em 04/03/11, ou seja, quase quatro meses depois o autuado apresentou recurso (fls. 158/164).

Sobreveio a Informação nº 132 de fls. 211/211-v, que pugna pela incidência OJN nº 21/2010. No mesmo sentido, o parecer técnico para juízo de retratação de autoridade recursal, que opina pela reconsideração da Presidência do Ibama (fls. 212/212-v).

Por fim, decisão do Presidente do Ibama pela manutenção do auto de infração e remessa dos autos a esta Câmara.



É o relatório.

#### Admissibilidade do Recurso

O exame dos autos evidencia a inexistência de intimação para apresentação de recurso em face da decisão do Presidente de fl. 80. O que houve foi intimação para apresentação de defesa – fl. 81. A ausência da referida intimação impede o exame da tempestividade do recurso, razão pela qual, por medida de razoabilidade, opina-se pelo conhecimento do recurso de fls. 158/164.

No que toca à regularidade dos representantes, além do recurso vir assinado pelo próprio Presidente do Incra, há assinatura também de Procuradora Federal dotada de mandato *ex lege*, razão por que toma-se por regular a representação processual.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso.

#### Prescrição

O auto de infração foi lavrado em 17/10/2006 (fls. 02), tendo o auto de infração sido anulado pelo superintendente em 30/10/2006. O recurso de ofício foi julgado em 12/01/2007, decisão condenatória recorrível. Ocorre que o autuado não foi notificado para apresentação de recurso ou pagamento, mas sim para apresentação de defesa, a qual foi apresentada em 14/02/2007 (fls. 82).

De fato, embora haja manifestação da Procuradoria Federal especializada do Ibama no sentido da tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, deixo de considerar este ato como interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de a mera citação de interesse conciliatório sem qualquer ato prático e efetivo neste sentido (fls. 125).

Os autos foram enviados ao autuado em vista aos 10/11/2010, somente tendo retornado em 04/03/2011, ou seja, 5 meses depois.

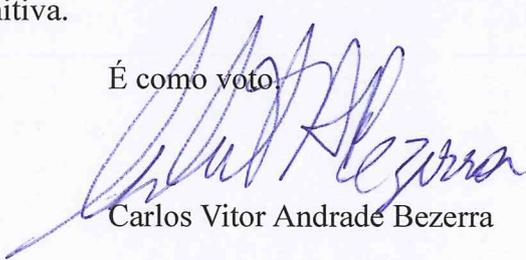
Ao final, aos 04/12/2012, o presidente do Ibama não reconsiderou sua decisão e remeteu os autos a esta câmara (fls. 214).

Vê-se que, seja considerada a data da decisão inicial (12/01/2007) ou a notificação para apresentação da defesa (14/02/2007), marco interruptivo inicial da prescrição, o prazo de 5 anos estaria completamente escoado antes da decisão final, que ocorreu apenas em dezembro de 2012. Ainda que se fosse considerado o prazo de 5 meses em que o processo esteve em poder do autuado, o prazo de 5 anos já estaria superado.



Pelos motivos expostos, voto pela presença da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto:



Carlos Vitor Andrade Bezerra

Representante do ICMBio

